DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1770/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1764/2013
PROTOCOLO	:	1299810
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 090/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 145/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL OSCAR RAMIRES PEREIRA, DURANTE O ANO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.894,14

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSSA DA DOCUMENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 090/2012**, celebrado em 29/02/2012, entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e a empresa CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de materiais hospitalares visando atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, durante o ano de 2012.

O Procedimento Licitatório aqui adotado teve sua formalização na modalidade de Pregão Presencial nº 145/2011, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 18183/2012, e julgado, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6913/2012, legal e regular.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1024/2015, opinando:

> *"1- Pela **regularidade** e **legalidade** na formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> *3– Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **03/04/2012**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 10/04/2012, portanto, transcorram-se **07**(sete) dias, de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-1388/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013, bem como pela **aplicação de multa,** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170,§ 1º, I, a, da Resolução Normativa n.76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos

quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, bem como sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (2ª e 3ª fases) ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 55.894,14
Valor Empenhado	R$ 55.894,14
Valor Anulado	R$ 30.079,15
Saldo Empenhado	R$ 25.814,99
Valor das Notas Fiscais	R$ 25.814,99
Valor das Ordens Bancárias	R$ 25.814,99

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 090/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 090/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 07 (sete) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri